



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01, 07, 19 96
C	Rubrica

Processo nº : 10980.014920/92-18
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.020
Recurso nº : 97.223
Recorrente : JOSÉ FERNANDES MARTINS
Recorrida : DRF em Maringá - PR

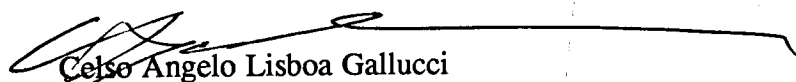
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal ao estabelecer o VTN para várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta.
Recurso negado.

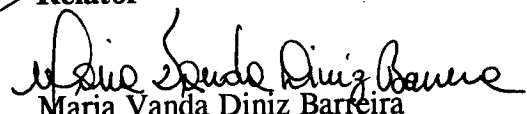
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sérgio Afanasieff.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014920/92-18
Acórdão nº : 203-02.020
Recurso nº : 97.223
Recorrente : JOSÉ FERNANDES MARTINS

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1992, alegando, em resumo, que:

a) os valores do ITR e das contribuições são exorbitantes, sem nenhum fundamento, e sem qualquer coerência com qualquer índice que reflita a real variação monetária;

b) não foi considerado o Valor da Terra Nua - VTN declarado, estando o arbitrado pelo órgão lançador completamente fora dos padrões de preço de terra na região;

c) as terras na região estão, na verdade, desvalorizadas, em razão do fechamento das indústrias madeireiras, da falta de estradas de acesso e de o custo da produção ou extração inviabilizar o comércio da produção;

d) há - de se considerar o baixo índice de aproveitamento da terra e o impedimento de desmatamento de 50 % da área (destinada à reserva legal);

e) foram concedidos percentuais mínimos referentes aos fatores de PRODUÇÃO PELA UTILIZAÇÃO - FRU E PELA EFICIÊNCIA - FRE, e o impugnante não tem qualquer débito relativo a exercício anterior;

f) a alíquota utilizada para o cálculo do ITR/92 está bem acima da que foi aplicada no cálculo do ITR/91; e

g) consta na notificação que a sede do imóvel é em Juína - MT, quando na realidade é em Aripuanã - MT.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente, ao argumento em resumo, que:

a) o VTN foi fixado pela Instrução Normativa - SRF nº 119/92;

b) a declaração de informações do interessado diz que o imóvel tem uma área total de 6.000ha e 3.000ha de reserva legal, sendo que efetivamente utilizados são apenas 48,4ha de pastagem plantada e 1,0ha de produtos granjeiros, em um total de 2.980ha de área aproveitável, que dá um índice de 1,7% de GUT e em consequência o FRU de 0,7%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014920/92-18

Acórdão nº : 203-02.020

d) a alíquota de cálculo de 3% foi lançada corretamente, conforme preceitua a legislação;

e) as contribuições foram calculadas e lançadas corretamente, conforme a legislação vigente; e

f) os documentos anexados-comprovantes de pagamentos do ITR dos exercícios de 1987 a 1991 - informam que o imóvel está localizado no município de Juína - MT, cabendo ressaltar que, pela IN-SRF nº 119/92, o VTN para ambos os municípios foi fixado com valores idênticos.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 27/29 em que reitera todas as alegações já trazidas na impugnação, destacando, em resumo que:

a) a VTN que serviu de base para o lançamento está completamente fora do padrão de preço das terras naquela localidade;

b) foi concedida a redução FRU e FRE em percentuais mínimos, não levando em conta a impossibilidade da exploração e utilização da área;

c) o valor do ITR/92 é bem maior que o VTN declarado pelo recorrente na declaração anual do ITR/92, que contém informações verdadeiras; e

d) não possui nenhum débito em relação a exercícios anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014920/92-18

Acórdão nº : 203-02.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

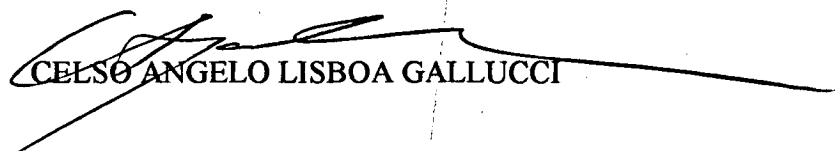
Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN - base de cálculo do imposto -, atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa-SRF nº 119/92.

Entendo não assistir razão ao recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN, o faz seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Quanto aos percentuais relativos aos fatores FRU e FRE, a decisão recorrida bem esclarece que foram aplicados corretamente e inteiramente de acordo com a legislação de regência.

Em razão do acima exposto, nego provimento de recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI